



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA
CEP 37445-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

LEI COMPLEMENTAR N.º 17, de 20 de dezembro de 2018.

“Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Cruzília – MG e dá outras providências”.

Joaquim José Paranaíba, Prefeito de Cruzília – MG, faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação Tributária do Município, observando os princípios da Constituição Federal e demais Legislações atinentes à matéria.

TÍTULO – II

DAS NORMAS GERAIS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Da obrigação principal e da obrigação acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

Art. 3º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais facilitarão por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I. apresentar declarações e guias e a escriturar em livros os fatos geradores de obrigações tributárias;

II. comunicar à Fazenda Municipal a ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

III. conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária;

IV. prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos.

Art. 4º. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 5º. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único. As informações obtidas por força desse artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município de Cruzília - MG.

**TÍTULO - III
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO - I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

Art. 6º. São Tributos Municipais :

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**) ;

II. Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso (**ITBI**) ;

III. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (**ISSQN**) ;

IV. AS TAXAS

a. Taxas pelo exercício regular do poder de polícia;

b. Taxas pela prestação dos serviços

V. AS CONTRIBUIÇÕES

a. Contribuição de Melhoria;

b. Contribuição para manutenção do custeio da Iluminação Pública.

Art. 7º. Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente os serviços não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, definindo os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.

SEÇÃO - I

DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS

Art. 8º. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação Municipal.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato existentes os seus efeitos e situação de fato, desde o momento em que ele esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO - II
DO SUJEITO ATIVO

Art.11. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO - III
DO SUJEITO PASSIVO

Art.12. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. É sujeito passivo da obrigação principal:

- I.** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II.** responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

SEÇÃO - IV
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art.13. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrarem nas condições previstas em Lei dando lugar à obrigação.

Art.14. A capacidade tributária passiva independe:

- I.** da capacidade civil das pessoas naturais;
- II.** de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III.** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO - V
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.15. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. quando as pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II. quando as pessoas jurídicas de direito privado ou as Empresas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III. quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades ou repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO - II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art.16. São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II.o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
III.o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
IV. a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Art.17. O disposto no inciso IV do Art. anterior, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art.18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I.integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II.subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 3 (três) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou de prestação de serviços.

Art.19. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. os pais, pelos débitos dos filhos menores;

- II.** os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III.** os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV.** o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V.** o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI.** os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO - III **Da Arrecadação**

Art.20.0 Poder Executivo através de Decreto regulamentará o Calendário Tributário na sua forma e prazos para o recolhimento dos tributos municipais.

Art.21.A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu **vencimento no exercício em que foi lançado**, constituem infrações passíveis de:

- I. juros de 1,0 %**, sobre o valor do tributo.
- II. multa de 0,33 % ao dia**, sobre o valor do tributo, até o limite de 10% (dez por cento).

Art.22. Os débitos vencidos e não pagos dentro do exercício em que foi lançado serão encaminhados no exercício seguinte para inscrição na Dívida Ativa.

Art.23.A atualização estabelecida na forma do artigo 21, desta Lei, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ **1º.**Na hipótese de depósito parcial, será executada a atualização da parcela não depositada.

§ **2º.**O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§3º. A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 24. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída integralmente ao interessado.

Art. 25. Fica mantida a **Unidade Fiscal** do Município de Cruzília- **(UFC)**, no valor de **R\$65,00** (sessenta e cinco reais).

Parágrafo único. - A Unidade Fiscal do Município de Cruzília (UFC) servirá de base de cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

Art. 26. A Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzília- (UFC) será corrigida anualmente mediante Decreto do Executivo Municipal, de acordo com índice do **INPC**, referente ao período anual.

Art. 27. É direito da Fazenda Pública, efetuar lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. Na previsão deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 28. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 29. Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município de Cruzília-MG, onde se situem:

- I.** no caso das pessoas naturais, a sua residência ou o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;
- II.** no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;
- III.** no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º. Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º. É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusar quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo.

Art. 30. O Exeutivo Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, a compensação de créditos tributários que forem de interesse das partes.

CAPÍTULO - IV DOS CADASTROS

Art. 31. A inscrição no cadastro fiscal do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal Municipal terá a composição do Boletim de Informação Cadastral.

Art. 32. São obrigados a se inscreverem no **Cadastro Mobiliário** as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN e demais tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art.33. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais.

§1º. Não há dispensa da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da escrituração dos livros fiscais para as Pessoas Jurídicas.

§2º. As pessoas físicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO - V
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO - I
Do Imposto Predial

Art.34. Constitui **fato gerador do Imposto Predial** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art.35. Para os efeitos deste imposto, considera-se **zona urbana** toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos três dos incisos seguintes:

- I.** meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II.** abastecimento de água;
- III.** sistema de esgotos sanitários;
- IV.** rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V.** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 1,5 quilômetros do imóvel considerado.

Art.36. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considera-se urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, áreas ou clubes de recreio, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e ainda:

I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II. as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

Art.37. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para utilização de quaisquer atividades comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Art.38. O imposto **PREDIAL** é calculado à razão de **0,5% (meio por cento)** sobre o valor venal do imóvel.

Art.39. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.40. O imposto é devido:

I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art.41. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade independente, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art.42.No lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da Guia de lançamento, carnê de pagamento, pessoalmente ou pelos correios, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º.O lançamento deverá ser precedido de divulgação, a cargo da Prefeitura, das datas e forma de entrega e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser contestada pela comunicação do não recebimento da Guia de lançamento ou carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal.

Art.43.O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, no seguinte critério:

§ 1º.O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º.Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art.44. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados na forma prevista no **Artigo 21** desta Lei.

Art.45. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

Seção - II **Do Imposto Territorial Urbano**

Art.46. Constitui **fato gerador do Imposto Territorial Urbano** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem **imóvel não construído**, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 35 e 36, desta Lei.

Art.47. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I.** em que não existir edificação de qualquer natureza;
- II.** em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III.** ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art.48. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art.49. O **imposto territorial urbano** calcula-se à razão de **1,0% (um por cento)** sobre o valor venal do imóvel .

Art.50 . Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art.51. O imposto é devido a critério da órgão competente:

- I.** por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II. por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art.52. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§2º. O valor do IPTU lançado no exercício poderá ser parcelado em **até 3 (três) prestações mensais** e iguais, não podendo qualquer parcela ser **inferior a 155% (cento e cinquenta e cinco por cento)** da unidade fiscal vigente no município de Cruzília - MG.

Seção - III DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art.53. Na apuração do valor venal dos imóveis, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, valor do metro quadrado para construção, valor do metro quadrado das Glebas Urbanas, levando em conta os seguintes elementos:

I . QUANTO AO TERRENO:

- a)** áreas do imóvel;
- b)** forma e dimensões;
- c)** localização;
- d)** condições físicas;
- e)** equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f)** valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II . QUANTO À EDIFICAÇÃO:

- a)** padrão ou tipo de construção;
- b)** valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local;

c) valor do metro quadrado para construção.

Art.54. Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise e aprovação.

Parágrafo Único. Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal para sua implantação.

Art.55. Com base na Planta de Valores, o Órgão tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

Art.56. As funções dos Membros da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

Art.57. Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

Art. 58. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada autônoma, será calculada a Fração Ideal da ocupação de cada imóvel ali edificado.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, havendo mais de uma face de terreno, considera-se a frente principal a de acesso ao logradouro.

§ 3º. No caso de terreno de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído

maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art.59. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

II. terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III. terreno encravado, aquele que não se comunica diretamente com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV. terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por servidão ou corredor de acesso com largura igual ou inferior a 2 (dois) metros;

V. terreno interno, é aquele localizado em logradouros tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art.60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões definidos pelo cadastro técnico e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção definido na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção correspondentes.

Art.61. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo único. No caso de coberturas de postos de serviços, estacionamentos e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente à sua quota parte.

Parágrafo único. Considera-se unidades autônomas a existência de 2 (duas) ou mais edificações com usos independentes no mesmo lote.

Art. 63. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio, edificações com mais de um pavimento, edificações conjugadas, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem.

Parágrafo único. Pode a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente utilização autônoma dentro do mesmo lote.

Art. 64. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 65. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 66. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma nova edificação no mesmo terreno, esta nova edificação terá lançamento individualizado.

Art. 67. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana no município de Cruzília - MG.

CAPÍTULO - VI
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", DE BENS
IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO

Art. 68. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como **FATO GERADOR**;

I. a transmissão, a qualquer TÍTULO, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II. a transmissão, a qualquer TÍTULO, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 69. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. dação em pagamento;

III. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

V. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI. tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII. instituição de fideicomisso;

IX. enfiteuse e subenfiteuse;

X. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI. concessão real de uso;

XII. cessão de direitos de usufruto;

XIII. cessão de direitos ao usucapião;

XIV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVI. acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter vivos " não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a TÍTULO oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I. quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II. no pacto de melhor comprador;

III. na retrocessão;

IV. na retrovenda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

- I.**a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II.**a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III.**a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 70. O **ITBI NÃO INCIDE** sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I.**o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações;
- II.** o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III.**efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV.** decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V.** decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores é devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§3º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a TÍTULO de lucro ou participação no resultado;
- II. aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO - II DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 71. SÃO ISENTOS DO ITBI:

- I. a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V. a transmissão decorrente de investidura;
- VI. a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos.
- VII. as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO - III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELO ITBI

Art. 72. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.73. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

SEÇÃO - IV DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art.74. A base do cálculo do imposto é o valor **pactuado no negocio jurídico** na efetiva transação ou o valor venal atribuído ao imóvel para efeito de lançamento do IPTU, acrescido de 70% (setenta por cento).

§ 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposição a base de Cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de Cálculo será o valor do negocio jurídico o valor venal atribuído ao imóvel acrescido de 20% (vinte por cento) ou do direito transmitido se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negocio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel acrescido de 70% (setenta por cento) se este for maior.

§ 5º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel para efeito de lançamento do IPTU, acrescido de 70% (setenta por cento).

§ 6º. No caso de acessão física, a base de Cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgãos federal competente, poderá o Município atualizar monetariamente.

§ 8º. A impugnação do valor fixado como base de Cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO - V DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art.75.0 imposto será calculado aplicando-se sobre o efetivo valor estabelecido na transação como base de Cálculo as seguintes alíquotas:

- I. transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada . **0,5% (meio por cento)** ;
- II. demais transmissões, **2% (dois por cento)** .

SEÇÃO - VI DO PAGAMENTO DO ITBI

Art.76. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV. nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.77. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, a base o valor do imóvel será a da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. **Não se restituirá o imposto pago:**

- I.** quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II.** aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.78. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I.** anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II.** nulidade do ato jurídico;
- III.** rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;
- IV.** recolhimento a maior;
- V.** reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
- VI.** não se completar o ato ou contrato

sobre que se tiver pago.

Art.79. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO - VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ITBI

Art.80. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art.81. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.82. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.83. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu TÍTULO ao órgão tributário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro TÍTULO representativo de transferência do bem ou direito sobre o imóvel.

Art.84. Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto a Prefeitura de Cruzília - MG.

SEÇÃO - VIII DAS PENALIDADES NO ITBI

Art.85. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu TÍTULO ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.86. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO - IX DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art.87. Fica o Executivo Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art.88. O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices do INPC fixados pelo Governo Federal .

Art.89. Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis complementares atinentes à matéria.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO - VII DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art.90. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante das **Tabelas I,II e III, Anexas** a esta Lei, definindo os grupos Pessoa Jurídica, Pessoa Física e Diversões Públicas.

§ 1º. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nas tabelas I, II e III, desta Lei, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 91. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

CAPÍTULO - VIII
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO - I
Local da Prestação do Serviço

Art. 92. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

- I.** o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II.** no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação dos serviços.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I.** manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II.** estrutura organizacional ou administrativa
- III.** inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV.** indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos Estaduais ou Federais;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração qualquer tipo de atividade de prestação de serviços;

§ 3º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 93. A incidência do ISSQN, independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do resultado financeiro obtido.

Art. 94. O ISSQN é devido, a critério da órgão competente:

- I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
- II. pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;
- III. pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 95. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

CAPÍTULO - IX
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO - I
Do Tomador do Serviço

Art.96. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

- I.** o prestador de serviços **Pessoa Jurídica** é obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração.
- II.** o prestador de serviços **Pessoa Física** é desobrigado da emissão de nota fiscal, fatura, sendo documento hábil o RPA (recibo de Profissional Autônomo)

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o Inciso I deste artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços executados aplicando-se a alíquota constante das tabelas do **Anexo I**, desta Lei.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

CAPÍTULO - X
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO - I
Da Base de Cálculo

Art.97. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza prestado por pessoa jurídica é a receita bruta, aplicando-se as alíquotas fixadas na **Tabela do Anexo I**, desta Lei, com as deduções do material utilizado para a efetiva prestação dos serviços.

Parágrafo único. Na falta da informação do preço dos serviços, será ele fixado:

- I.** pela órgão tributário municipal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

Art.98. O preço dos serviços será arbitrado na forma desta lei:

I. quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art.99. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto deverá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, podendo parcelar mensalmente o respectivo montante, para recolhimento.

II. findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

SEÇÃO - II

Do Lançamento do ISSQN por Estimativa

Art.100. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art.101. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art.102. A administração municipais notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa

e do montante do imposto respectivo.

Art.103.As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art.104.Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art.105.Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **Pessoa Física**, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, na forma da **Tabela do Anexo II**, desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo ou liberal que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

Art.106. Sempre que os serviços a que se referem os itens fixados na **Tabela do Anexo II**, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal sobre a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO - III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art.107.O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição

cadastral do contribuinte.

Art.108.0 imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados do cadastro municipal declarados pelos contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I.a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II. na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art.109.0 Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido de uma só vez.

Art.110. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição cadastral.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art.111.Salvo no caso da prestação de serviços por pessoa jurídica ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos, com apresentação da receita bruta mensal.

Art.112. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por

estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO - IV
Do Recolhimento do Imposto Sobre Serviço

Art.113. A prova de quitação do imposto é indispensável:

- I.** à expedição de qualquer documento ou prestação de serviços públicos ao contribuinte.
- II.** ao pagamento de obras contratadas com o Município, Estado ou com a União.

Art.114. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art.115. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único . Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art.116. Todo Prestador de Serviços Pessoa Jurídica terá o seu livro fiscal, que será impressos e com folhas numeradas, somente serão usados depois de visados pela órgão fiscal municipal competente.

Art.117. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art.118. Por ocasião da prestação do serviço por pessoa jurídica, poderá ser emitida nota fiscal por meio eletrônico ou excepcionalmente no talonário de notas fiscais autorizadas pela Prefeitura.

Art.119. A lei fiscal poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas eletrônicos de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade.

SEÇÃO - V
Das Penalidades no ISSQN

Art.120.A falta de pagamento ou retenção do imposto, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 10,0% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art.121.As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas à inscrição e alterações

cadastrais:

a) multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal de Cruzília (UFC), aos que deixarem de efetuar, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade já licenciada.

b) multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal de Cruzília-(UFC), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II. infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados, que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços não escriturados;

III. infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: **multa** de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Cruzília (UFC);

IV. infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal.

b) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor dos serviços, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V. infrações relativas à ação fiscal: **multa** de 2,0 (duas) Unidades Fiscais de Cruzília (UFC), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI. infrações relativas às declarações: **multa** de 2,0 (duas) Unidades Fiscais de Cruzília (UFC) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei será aplicada a **multa** de 100,0% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Cruzília (UFC).

Parágrafo único. As **multas** previstas nos incisos e alíneas deste artigo serão desconsideradas nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

CAPÍTULO - XI DA FISCALIZAÇÃO E AÇÃO FISCAL

Art.122. Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I.** com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
- II.** com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art.123. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art.124. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10,0% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art.125.Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1,0 (um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art.126. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização.

Art.127. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto;

II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III. por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art.128. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município poderá exigir a adoção de instrumentos, documentos especiais, convênios com Órgãos Estaduais e Federal, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados.

Art.129. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO - IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção - I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA POR OBRAS PÚBLICAS

Art.130.A **Contribuição de Melhoria** será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, referida neste artigo.

§ 2º. A Prefeitura de Cruzília fará a **publicação prévia do Edital** da obra e comunicação aos contribuintes sobre o memorial descritivo da obra, custos e parcelas correspondente a cada contribuinte.

Art.131.O Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública.

§ 2º. A Contribuição é devida, conforme fixado em Edital:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos a qualquer título;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto a qualquer título.

§ 3º.O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art.132.Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria será rateado proporcionalmente entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida

linear da testada:

§ 1º. Correrão por conta da Prefeitura 50% do total do custo da obra executado pelo Município.

§ 2º. Sob pena de responsabilidade funcional, o município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá publicar a relação detalhada das obras a serem executadas e o seu custo final, para os fins de rateo, lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 133. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, contendo os seguintes elementos:

I. descrição e finalidade da obra;
II. completo memorial descritivo do projeto a ser executado;

III. orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes;

V. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V. delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, suas respectivas medidas lineares das testadas, o valor a ser rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra.

Art. 134. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital da Obra.

Art. 135. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra.

Art. 136. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.

Art. 137. A Contribuição será arrecadada em parcelas fixadas no Edital.

§ 1º. Nenhuma parcela da Contribuição de Melhoria poderá ser **inferior ao valor de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento)** da Unidade Fiscal vigente no município.

§ 2º. O Município poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 138. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, o contribuinte poderá solicitar ao Órgão Tributário Municipal a emissão da respectiva Guia de Pagamento.

Art. 139. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos para seu vencimento, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros de 10% (dez por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito.

Art. 140. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 141. A contribuição de melhoria não quitada no exercício do seu lançamento será inscrita como Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO - II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 142. ENTENDE-SE POR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

Art. 143. O FATO GERADOR da Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, é a prestação do serviço de Iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 144. A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes **sobre imóveis edificados** será cobrada mensalmente.

§ 1º. O valor da contribuição que trata o caput do artigo anterior será calculada nos termos de acordo com o **convênio firmado com a CEMIG.**

§2º. A Contribuição para Custeio da Manutenção do serviço de Iluminação Pública incidentes sobre **imóveis VAGOS** será calculada conforme tabela do **ANEXO - XII, desta Lei** e cobrada anualmente juntamente com o lançamento da Guia de Recolhimento do IPTU.

**TÍTULO - V
DAS TAXAS
CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.145. AS TAXAS COBRADAS PELO MUNICÍPIO, têm como **FATO GERADOR,** o exercício regular do poder da policia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art.146. AS TAXAS MUNICIPAIS SÃO:

I. pelo exercício regular do poder de policia e;

II. pela prestação de serviços.

Art.147. AS TAXAS DE SERVIÇOS SÃO COBRADAS:

I. pela prestação do serviço público municipal;

II. pela disponibilidade de serviço público municipal; e

III. cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO - II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLICIA

Art.148.As taxas pelo exercício regular do **PODER DE POLICIA** são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de policia administrativo, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

- I.** licença para publicidade;
- II.** licença para execução de obras e habite-se;
- III.** licença para ocupação de logradouros públicos;
- IV.** licença para o Comércio eventual ou ambulante;
- V.** licença para localização e funcionamento.

§ 1º.A licença relativa ao inciso V, será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º. Será exigida nova de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art.149. TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE TEM COM O FATO GERADOR a atividade de policia administrativa municipal concernente a fiscalização ou exploração de anuncio publicitário, em observância à legislação de Posturas Municipal.

Parágrafo único . A cobrança da **Taxa para publicidade** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO IV**, desta Lei.

Art.150. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LIBERAÇÃO DE HABITE-SE, TEM COMO FATO GERADOR da taxa, a fiscalização de construção, reconstrução, numeração de imóvel, habite-se demolição, modificação e reforma de obras civis.

§ 1º -Os loteamentos, desmembramento e remembramento em geral dentro da zona urbana, de

expansão urbana e rural do município, terão observância à legislação pertinente.

§ 2º - A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO-V**, desta Lei.

Art.151. TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS é a atividade de policia administrativa municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias e logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do município, em observância a legislação das Posturas municipais.

Parágrafo único. A cobrança das **Taxas de Licença ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos**, será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO-VI**, desta Lei.

Art.152. TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE é a taxa pelo poder de policia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de Posturas pertinente.

Parágrafo único. A cobrança da **Taxa para comércio eventual ou ambulante** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO-VII**, desta Lei.

CAPÍTULO - III **DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO**

Art.153. O FATO GERADOR da Taxa de Localização e da Taxa de Fiscalização pelo Funcionamento, é a atividade à licença para localização e pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e a tranqüillidade públicas e ao meio ambiente.

§ 1º. A cobrança das **Taxas de Licença para Localização e da Taxa de Funcionamento** será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO-VIII**, desta Lei.

§ 2º. A taxa **para localização** será cobrada proporcionalmente aos meses da solicitação de abertura da atividade.

§ 3º. A taxa para de renovação do funcionamento será cobrada anualmente e cobrada conforme a Tabela do **ANEXO-VIII**, desta Lei.

Art.154. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art.155. A TAXA DE FUNCIONAMENTO é cobrada anualmente dos contribuintes classificados como **Pessoa Jurídica**, já instalados e que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar no município e que ficam sujeitos à fiscalização.

Art.156. O sujeito passivo da taxa é a pessoa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento da atividade que **deverá ser renovada até o último dia útil de fevereiro de cada ano.**

Art.157. São **solidariamente responsáveis** pelo pagamento da Taxa:

I. o proprietário, o responsável ou promotor do evento pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas;

II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art.158. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de funcionamento observada a fiscalização, os **profissionais liberais e os autônomos**, regularmente inscritos em seus respectivos Órgãos de Classe e que estejam cadastrados e licenciados no Município.

Art.159. Taxa de Licença é devida pelos **Empreendedores Individuais** no seu cadastramento no município e devidamente cadastrados no Ministério da Fazenda e com apresentação do respectivo CNPJ, e ficam Isentos da Taxa anual de funcionamento.

Art.160. A taxa para permissão para armazenamento e venda de **GÁS LIQUIFEITO DE PETRÓLEO**, fica sujeita à permissão prévia expedida pelo **ANP** - Agência Nacional do Petróleo, Corpo de Bombeiros e legislação municipal pertinente em observância às Posturas municipais relativas à segurança, a ordem e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO - VIII**, desta Lei.

Art.161. A licença para instalação e funcionamento de **LAN HOUSE** é a taxa pelo poder de policia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à cessão de uso de equipamentos de informática no município, em observância a legislação de Posturas e autoridades de Polícia e demais legislação pertinente.

Parágrafo único.A cobrança da Taxa para instalação e funcionamento dos empreendimentos de Lan Hause, será feita com a aplicação das Tabelas previstas no **ANEXO-VIII**, desta Lei.

Art.162. A licença para instalação de Postos de Combustíveis, é a atividade de policia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de Postos de Combustíveis no município, em observância ao que determina a **ANP - Agência Nacional do Petróleo** e Legislação de Posturas Municipal.

Parágrafo único. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO-VIII**, desta Lei.

Art.163. A licença para o cadastramento da atividade de Empreendedor Individual é a atividade de policia administrativa municipal concernente à licença para atividade de empreendedores individuais devidamente cadastrados no Ministério da Fazenda.

§ 1º. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o **ANEXO-VIII**, desta Lei.

§ 2º. Os Empreendedores individuais **não estão** sujeitos à taxa ANUAL de Funcionamento.

CAPÍTULO - IV
DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art.164. SÃO FATOS GERADORES DAS TAXA DE SERVIÇOS:

I. taxa de expediente pela expedição de documentos oficiais e emissões de quaisquer outros papeis, para a expedição de certidões, declarações, atestados, emissão de 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte;

II. taxa de cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, abate de animais no matadouro municipal, coleta de entulhos diversos, limpeza e capina de terrenos vagos.

III. qualquer atitude administrativa que implica em custos materiais e operacionais da Prefeitura.

Art.165. A cobrança da taxa pela **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO-IX**, desta Lei.

CAPÍTULO - V
FATO GERADOR DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.166. A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Art.167. ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE COLETA DE LIXO, a remoção periódica de Lixo gerado pelo contribuinte.

I.A retirada de lixo com a regularidade estabelecida em regulamento.

II.A remoção do lixo terá a destinação estabelecida por regulamento.

III.A destinação final do lixo hospitalar será disciplinada por Decreto do Executivo Municipal que poderá ser em consórcio ou convênio com outros municípios.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de coleta de lixo será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO-X**, desta Lei.

Art.168. ENTENDE-SE POR SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I. raspagem capina e reparos do logradouro público;

II. recuperação do meio fio e sarjetas;

III. conservação e reparação do calçamento;

IV. bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;

V. desobstrução, aterros e serviços correlatos,

VI. varrição, lavagem e irrigação;

VII. plantio e manutenção da arborização das vias e logradouros.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos será feita com a aplicação da Tabela prevista no **ANEXO - XI**, desta Lei.

Art.169. A taxa de conservação de logradouro será lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano.

Art.170. As taxas definidas nos Artigos anteriores incidirão na fração ideal de cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

TÍTULO - VI
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO - I
DAS IMUNIDADES

Art.171. A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.

Art.172. São **IMUNES DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

- I.** imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II.** imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III.** templos de qualquer culto;
- IV.** prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º. A imunidade tributaria de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.

§ 2º. As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, desde que mantenha as

formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Art.173. A imunidade não é extensiva às Taxas e à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO - II DAS ISENÇÕES

Art.174. São **ISENTOS DOS IMPOSTOS**, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município.

I. SÃO ISENTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:

- a)** os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b)** imóveis de propriedade de particular cedido ou alugado para uso do município;
- c)** o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito.
- d)** imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica .hospitalar ou recreação, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública.

II. SÃO ISENTOS DO IMPOSTO (ISSQN) SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:

- a)** a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer

forma;

b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobre;

d) jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

Art.175. Observadas as disposições do artigo 172 e 174, desta Lei que dispõe sobre a imunidade e isenção, são **Isentos do pagamento das seguintes taxas:**

I. SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistências;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;

II.SÃO ISENTOS DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados guarda de materiais de obras já licenciadas.

III.SÃO ISENTOS DA TAXA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE:

- a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

IV.SÃO ISENTOS DA TAXA DE FUNCIONAMENTO

- a) profissionais liberais e os autônomos devidamente inscritos no órgão de Classe e no cadastro da Prefeitura.

V.SÃO ISENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

- a) Entidades comprovadamente assistências que deverão apresentar anualmente toda documentação que a classifique como tal.

Art.176. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art.177. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser renovada para os demais exercícios.

Art.178.A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de Lei aprovada pela Câmara Municipal.

Art.179.Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública ou o desaparecimento das condições que a motivarem, a isenção será cancelada.

Parágrafo único.A isenção não é extensiva às Taxas e às Contribuições de Melhoria.

TÍTULO - VII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO - I
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO - I
DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art.180.Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. O órgão tributário municipal por sua conveniência técnica administrativa fixará a data certa para o pagamento das obrigações.

Art.181. os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Art.182.Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO - II
DA CONSULTA

Art.183. Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da

legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária.

Art.184.A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.

Art.185. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único.O consulente poderá evitar atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art.186.O titular do Órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO - III DA DÍVIDA ATIVA

Art.187.Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício em que foi lançado, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular no exercício seguinte ao do seu lançamento.

Art.188.O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos lançados e não pagos.

§ 1º. Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição na dívida ativa, aquela da parcela não paga.

§ 2º. A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 4º. O não pagamento de mais de duas prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo, dedução do total do débito das parcelas pagas e novo cálculo com atualização do débito restante.

Art.189. Os débitos regularmente **inscrito na Dívida Ativa**, ficam sujeitos :

I. Juros moratórios de **1% (um por cento)** sobre o valor inscrito na dívida ativa.

II. Multa de 2% (dez por cento)° ao mês até o limite de 20%.

III. Correção monetária com aplicação do índice do INPC do período.

SEÇÃO - IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.190. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos

municipais, nos termos do requerido.

Parágrafo Único - A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário.

Art.191.Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II-Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art.192.A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.193.Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Art.194.Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, talonários e emissão eletrônica de Notas Fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo Único-O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o município.

SEÇÃO - V DA RESTITUIÇÃO

Art.195.O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multa e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à Legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cindo) anos, contados a partir da data de seu pagamento.

SEÇÃO - VI DA PRESCRIÇÃO

Art.196.Os tributos inscritos na Dívida Ativa terão a suspensão da Prescrição em razão da notificação feita anualmente pela Fazenda Pública com o conhecimento do contribuinte.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- a.pela citação ou notificação feita ao devedor;
- b.pelo protesto judicial;
- c.por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d.pela notificação indicada na Guia de recolhimento dos tributos municipais.

Art.197.O município deverá **notificar** aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, pelo menos 2 (duas) vezes ao ano antes de qualquer iniciativa judicial.

§ 1º.Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da Guia de lançamento do tributo, carnê de pagamento ou notificação, ou por qualquer outro meio, no local do imóvel indicado no cadastro imobiliário da prefeitura.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário.

§ 3º. O lançamento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO - VII DA TRANSAÇÃO

Art.198. É facultado a celebração entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação de litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

CAPÍTULO - II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.199 - São competentes para decidir:

- I. em primeira instância, o Chefe da Fazenda Municipal;
- II. em segunda instância, o Chefe do Poder executivo.

Parágrafo Único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação das penalidades.

SEÇÃO - II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art.200. Terá direito à reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art.201. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da

publicação do edital, através de petição dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A reclamação formal contra o lançamento terá efeito suspensivo das cobranças dos tributos.

SEÇÃO - III DA CONSULTA

Art.202. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender.

§ 2º. A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

§ 3º. Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.

Art.203. As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representa.

Art.204. Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formuladas:

- I.com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto a sua interpretação;
- II. sobre a matéria que já tiver objeto de decisão e de interesse do consulente.

Parágrafo Único. Não caberá consulta o contribuinte que estiver sobre ação fiscal.

SEÇÃO - IV
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.205.A notificação preliminar será expedida **para que o contribuinte** no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério do Órgão Fiscal Municipal.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

§ 2º. A recusa de ciência pelo notificado, dará margem à autuação.

Art.206.Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

SEÇÃO - V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.207.O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, a discriminação precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, o dia e hora da lavratura, o endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços.

Art.208. As omissões no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste contarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Art.209 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I.** pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original.
- II.** por carta, acompanhado de cópia de auto, com aviso, de recebimento (AR).
- III.** por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

SEÇÃO - VI DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 210. A autoridade fiscal que presidir ou proceder exame e diligência, lavrará termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração.

§ 2º. Ao fiscalizado será fornecido cópia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

SEÇÃO - VII DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 211. O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º. A impugnação será formulada por petição ao Chefe da Fazenda Municipal.

§ 2º. Na impugnação o autuado alegará toda a matéria, indicará as provas que pretender produzir, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

TÍTULO - VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.212.Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, **parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa** em até 10(dez) prestações mensais.

Art.213. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando na confissão e reconhecimento da dívida e o número de parcelas não poderá ultrapassar o exercício em que foi concedido.

§ 1º. O parcelamento para o pagamento da Dívida Ativa será proporcional ao número de meses para o final do exercício em que for concedido.

§ 2º. O **valor da parcela da Dívida Ativa** não poderá ser inferior a 155% (**cento e cinquenta e cinco por cento**) da Unidade Fiscal vigente do município.

Art.214. O Prefeito **poderá autorizar**, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado com vistas e estudo de impacto financeiro feita pelo órgão Tributário Municipal competente, a **compensação e a remissão** de créditos tributários.

§ 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Executivo e pelo sujeito passivo.

§ 2º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário **for inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal** vigente no município de Cruzília e o sujeito passivo for pessoa natural comprovadamente de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

§ 3º. A remissão só será concedida mediante apresentação pelo interessado de certidões dos cartórios de Imóveis comprovando a inexistência de mais de um imóvel urbano ou rural em nome do sujeito passivo no município.

Art.215. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, **parcelamento de dos tributos lançados no exercício**, em até (5 (cinco) prestações.

Parágrafo único. O valor da parcela para o pagamento do **Tributo lançado no exercício** não poderá ser inferior a 155% (**cento e cinquenta e cinco por cento**) da unidade fiscal municipal.

Art.216. Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III. que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- IV. que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art.217. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

Art.218. Revogam-se as disposições em contrário, ficam revogadas todas as isenções já concedidas e em especial fica revogado em todo teor a Lei Complementar Municipal nº 1.131/95, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e demais Leis posteriores que a alteraram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÍLIA
CEP 37445-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cruzília: Berço dos Cavalos Mangalarga e Mangalarga Marchador

Art. 219 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Cruzília – MG, 20 de dezembro de 2018.

Joaquim José Paranaíba
Prefeito Municipal de Cruzília

V. Sciani
Vera Lucia Sciani de Souza Ferreira
Secretária Executiva do Gabinete

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

TABELAS DAS TAXAS

- Taxas pelo Poder de Polícia
- Taxas Pela Prestação dos Serviços

MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - MG

TAXAS PELO PODER DE
POLICIA

ANEXO - IV

TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

. Taxa para autorizar Publicidade	Período	% UF
IV .1 - Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos que contenham marca, logomarca ou nome de produtos ou difere estabelecimento onde está fixada..... Obs: por metro linear ou fração considerando o maior lado.	Por mês	50%
. IV 2 - Out door, muro ou painel simples ou luminosos, desde que visíveis das ruas, caminhos ou estradas municipais	Por ano	50 %
IV 3 – Cartazes de qualquer espécie.....	Por edição	50 %
IV .4 - Propaganda impressa para distribuição em logradouros públicos	Por edição	50 %
IV .5 - Propaganda em sistemas de projeção de imagens montada durante realização de eventos de qualquer natureza, desde que visível de ruas, caminhos ou estradas municipais.....	Por evento	20 %
IV .6 -Faixas que contenham publicidade de quaisquer produtos , estabelecimentos ou eventos, pelo prazo de 10 (dez) dias	Por faixa	20 %
IV .7 - Propaganda falada, fixa ou móvel feita através de sistema de sonorização em logradouros públicos.....	Por dia	50 %

ANEXO – V

TAXA PARA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E HABITE-SE

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	Unidade Fiscal % U. Fiscal
OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO	Por Unidade	-----
- Construção		
V.1 – Edificações até 70m ²	Por Unidade	300%
V.2 – Edificações acima de 71m ² até 150 m ²	Por Unidade	500%
V.3 – Edificações acima de 151 m ²	Por Unidade	1000%
- Reconstrução.		
V.4 – Edificações acima de 70m ²	Por Unidade	300%
V.5 – Edificações acima de 71m ² até 150 m ²	Por Unidade	500%
V.6 – Edificações acima de 151 m ²	Por Unidade	1000%
-TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE E NUMERAÇÃO PREDIAL		
V.7 – Edificações até 70m ²	Por obra	50%
V.8 – Edificações acima de 71m ² até 150 m ²	Por obra	100%
V.9 – Edificações acima de 151 m ²	Por obra	200%
V.10– Numeração (sem o valor da placa)	Por imóvel	10%

- TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE OBRAS	INCIDÊNCIA	% Unidade. Fiscal
V.11 – Demolição e alterações no imóvel	Por obra	100%
V.12 - Modificação de projeto já aprovado.....	Por projeto	100%
V.13 – Autorização para desmembramento, fusão, remembramento de terrenos urbanos (Por lote)	Por projeto até 50 lotes	30%
V.14 – Autorização para desmembramento, fusão, remembramento de terrenos urbanos (Por lote)	Por projeto acima 50 lotes	10%

ANEXO - VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	INCIDÊNCIA	% Unidade Fiscal
VI.1 - Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes; nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição	Por mês	100%
VI.2 - Espaço ocupado por parque de diversões e circos	Por dia	100%
VI.3 - Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros)	Por ano	100%
VI.4 - Torres: transmissão, telefonia, rádio, tv e outros	Por mês/torre	50%
VI.5 - Espaço ocupado por caçambas para coleta de entulhos diversos.....	Por caçamba/mes	50%
VI.6 - Ambulante.....	Por ano	100%
VI.7 - Feiras-livres de pequenos produtores do município.....	Por metro Linear /ano	100%
VI.8 – Espaço ocupado por ocasião de festividades no município.....	Por evento	16,38 UFC
VI.9 - Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados	Por m ² / mês	100%

ANEXO - VII

LICENÇA PARA ATIVIDADE EVENTUAL – TEMPORÁRIA E AMBULANTE

ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	% Unidade Fiscal
VII.1 - Exposições, circos, rodeio e parques	Por dia	100%
VII. 2 – Shows individual ou banda	Por evento/dia	16,38UFC
VII 3 – Leilões	Por dia	100%
VII 4 - Outros eventos	Por dia	50%
VII 5 - Feiras de amostras	Por barraca, estande, .	50%
VII 6 - Feiras de mercadorias	Por barraca, estande, veículo e similares	100%
VII 7 - Comércio eventual	Por barraca, trayler, carro, camionete e similares	100%
VII 8 - Comércio eventual hortifrutigranjeiro	Por caminhão	100%
VII 9 - Comércio eventual outras mercadorias	Por caminhão ou carro	100%
VII 10 - Demais atividades eventuais	Por evento	100%

ANEXO - VIII

II - ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

- PESSOA JURÍDICA – ATIVIDADE PERMANENTE:

ALVARÁ ANUAL

-ATIVIDADES -	Unidade Fiscal	Valor Anual
Açougue	6	336,78
Alfaiataria	4	224,52
Armarinho em Geral	6	336,78
Auto Peças de Veículos automotores, etc...	8	449,04
Atacadista	10	561,30
Bailes ou Festas por evento	16	898,08
Banco	18	1.010,34
Bar	6	336,78
Barbearias	4	224,52
Botequim	4	224,52
Carpintarias/Marcenarias/Serralheria	6	336,78
Casa Lotérica	10	561,30
Circo/parques(por dia)	0,7	20,49
Clínica Dentária	6	336,78
Clínica Médica	10	561,30
Comércio de Gás	6	336,78
Comércio de Produtos Veterinários, adubos e rações	10	561,30
Concessionária de Veículos	10	561,30
Construtora Civil	10	561,30
Consultorio Medico	4	224,52
Danceteria, Boates, Clubes	12	673,56
Depósito de Pães	1	56,13
Despachantes	4	224,52
Distribuição e Locação de Filmes e Vídeos- Tapes	4	224,52
Farmacias e Drogarias	10	561,30
Empório em Geral	8	449,04
Empresa de Extração, Beneficiamento e Comércio de Minério em Geral	6	336,78
Estabelecimento de Ensino de qualquer grau e natureza	4	224,52
Estabelecimento de Massagens e Ginásticas	6	336,78
Estabelecimentos de Banho, Ducha, Sauna	4	224,52
Farmácias de Manipulação	10	561,30
Empresa Leiloeira	10	561,30
Gráficas	10	561,30
Hospital/Clínicas	10	561,30
Hotel e Bar	16	898,08
Hotel , Pousadas	10	561,30
Imobiliária	4	224,52

Industria (lajes,pré-moldados,calçados,grades ,portões,portas,janelas,etc)	10	561,30
Laboratório de Análise Clínica	10	561,30
Lanchonete	6	336,78
Lan House	3	168,39
Laticínios	14	785,82
Lavanderias	4	224,52
Loja de Aviamentos em Geral	4	224,52
Loja de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos	10	561,30
Loja de Materiais de Construção e Ferragens em Geral	10	561,30
Loja de Tecidos em Geral	6	336,78
Mercado Hortifrutigranjeiros	4	224,52
Motel	16	898,08
Oficina de Conserto – Oficina Mecânica de automóveis	4	224,52
Oficina de conserto – Pequenas Oficinas	1	56,13
Olarias p/pipa	6	336,78
Outros Consultórios	4	224,52
Panificadora	10	561,30
Posto de Combustível ..	12	673,56
Prestadores de Serviços em Eletrônica e Outros	4	224,52
ATIVIDADES -	Unidade Fiscal	Valor Anual
Borracharia	4	224,52
Mercearia	6	336,78
Recauchutagem de Pneumáticos	10	561,30
Restaurante	8	449,04
Sacolão	6	336,78
Salão de Beleza	4	224,52
Supermercado	10	561,30
Supermercado com Açougue	16	898,08
Tinturarias	4	224,52
Vidraçarias	6	336,78
Empreendedores Individuais(POR ATO) Pela inscrição inicial no cadastro municipal.....(ISENTO do alvará anual).....	1	56,13
Lava jato	4	224,52
Representante Comercial	4	224,52
Funeraria	6	336,78
Transporte Rodoviário Passageiro	6	336,78
Quaisquer outros Ramos de Atividade .Comercial não previstos nesta Tabela.....	10	561,30

MUNICÍPIO DE CRUZILIA - MG

TAXA PELA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ANEXO – IX
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

	(%)	Unidade Fiscal
I – TAXA DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	% UF
- Taxa de expediente para Guia de recolhimento de tributos diversos	Por ato	Não incidência
- Emissão de 2ª via de alvarás e demais documentos	Por folha	20%
- Baixa de inscrição Municipal	Por ato	50%
- TAXA DE CERTIDÃO	Por folha	ISENTO
- Certidões, declarações e atestados		
- Outras certidões, declarações e atestados	Por folha	ISENTO
II – TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
- Serviços no cemitério municipal		
- Emplacamento de túmulo	Por ato	20%
- Transladação de ossos.....	Por ato	0%
- Compra do terreno.....	Por m ²	8000%
- Sepultamento de criança	Por ato	Isento
- Sepultamento de adulto	Por ato	50%
- Desenterramento e exumação.....	Por ato	150%
- Taxa pela apreensão de animais		
- Recolhimento, Transporte, Depósito e Permanência	Por animal de pequeno porte Cabeça / dia	25%
- Recolhimento, Transporte, Depósito e Permanência	Por animal de grande porte Cabeça / dia	50%
- Abate de animais no matadouro municipal		
- Gado bovino	Por cabeça	1,67 UFC
- Suíno	Por cabeça	0,84 UFC
- Outra espécie	Por cabeça	0,84 UFC
- Taxa de Coleta de entulhos diversos	-----	
- Coleta de entulho obras	Por m ³	100%
- Coleta de poda de árvores	Por m ³	50%
- Coleta de entulhos diversos	Por m ³	50%
- Coleta de capina de lotes	Por m ³	50%
- Taxa de LIMPEZA DE TERRENOS	-----	
- Limpeza de lote vago	Por m ²	100%

ANEXO - X

TAXA DE COLETA DE LIXO

I - RESIDÊNCIA / SERVIÇOS:

	% da unidade fiscal por ano
Áreas com até 50 m ²	10%
Áreas com 51 m ² até 100 m ²	15%
Áreas com 101 m ² até 150 m ²	20%
Áreas com 151 m ² até 200 m ²	50%
Áreas com 201 m ² até 250 m ²	50%
Área superior a 251 m ²	50%

II - COMÉRCIO

	% da unidade fiscal por ano
Áreas com até 50 m ²	15%
Áreas com 51 m ² até 100 m ²	20%
Áreas com 101 m ² até 150 m ²	25%
Áreas com 151 m ² até 200 m ²	50%
Áreas com 201 m ² até 250 m ²	50%
Área superior a 251 m ²	50%

III - INDÚSTRIA

	% da unidade fiscal por ano
Áreas com até 50 m ²	20%
Áreas com 51 m ² até 100 m ²	25%
Áreas com 101 m ² até 150 m ²	30%
Áreas com 151 m ² até 200 m ²	50%
Áreas com 201 m ² até 250 m ²	50%
Área com 251 m ² até 300 m ²	50%
Área superior a 300 m ²	60%

IV – HOSPITAL, FARMÁCIA, POSTO DE SAÚDE, CLÍNICAS E SIMILARES:

A Coleta seletiva com destinação final do lixo hospitalar, tabela fixada por Decreto do Executivo,

ANEXO - XI**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS,**

Taxa de conservação de calçamento	-----	% Unidade Fiscal Por ano
– Por metro linear de testada	-----	0,50%

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Para Lotes **EDIFICADOS** :

Conforme convênio firmado com a CEMIG

- Para Lotes **VAGOS**:

Valor da contribuição = testada x alíquota x UF

Sendo:

- Testada = informação do cadastro imobiliário
- Alíquota = fixada nesta Tabela
- UF = R\$ 0.,00 – fixado nesta Lei

Tabela de aplicação por testada	R\$,00 % da Unidade Fiscal
Até 10 metros lineares	20%
Acima de 10 metros até 20 metros lineares	30%
Acima de 20 metros até 30 metros lineares	40%
Acima de 30 metros até 50 metros lineares	50%
Acima de 50 metros lineares	60%

Tabela do ISSQN PESSOA JURÍDICA

- *Decreto Lei n.º 406/68*
- *Decreto Lei nº 834/69*
- *Lei Complementar nº 56/87*
- *Lei Complementar nº 116/2003*
- *Lei Complementar nº157/2016*

ANEXO - I

Tabela da incidência do ISS - Pessoa Jurídica

1 - Serviços de informática e congêneres.

(%) da Receita Bruta Mensal

Item

1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, aluguel de equipamentos de informática e estabelecimentos Lan house para cessão de uso de equipamentos de informática.	2%

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Item

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
------	---	----

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Item

3.01	Locação de bens móveis.	3%
3.02	De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves.	2%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.04	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Item

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Item

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Item

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Item

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,	
------	---	--

	paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	5%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Item

8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Item

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

Item

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Item

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações e serviço de Guincho de veículos.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item

12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, rodeios com cobrança de ingressos e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Item

13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

Item

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%

14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem em veículos diversos.	2%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	2%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Item

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

Item

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
-------	---	----

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Item

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	2%
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobranças em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Item

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
-------	--	----

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Item

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
-------	---	----

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Item

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Item

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
-------	--	----

22 - Serviços de exploração de rodovia.

Item

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
-------	--	----

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Item

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
-------	--	----

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Item

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
-------	---	----

25 - Serviços funerários.

Item

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

Item

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	3%
-------	--	----

27 - Serviços de assistência social.

Item

27.01	Serviços de assistência social.	2%
-------	---------------------------------	----

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Item

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
-------	--	----

29 - Serviços de biblioteconomia.

Item

29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
-------	------------------------------	----

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

Item

30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
-------	--	----

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Item

31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
-------	---	----

32 - Serviços de desenhos técnicos.

Item

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
-------	--------------------------------	----

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Item

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
-------	--	----

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Item

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
-------	---	----

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Item

35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
-------	---	----

36 - Serviços de meteorologia

Item

36.01	Serviços de meteorologia.	2%
-------	---------------------------	----

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Item

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
-------	---	----

38 - Serviços de museologia.

Item

38.01	Serviços de museologia.	2%
-------	-------------------------	----

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

Item

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
-------	---	----

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Item

40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%
-------	------------------------------	----

41 - Serviços representação Comercial.

Item

41.01	Representação Comercial e congêneres	5%
-------	--------------------------------------	----

PREFEITURA DE CRUZÍLIA – MG

Tabela do ISSQN PESSOA FÍSICA

ANEXO - II
GRUPO B - PESSOA FÍSICA

Tabela dos Profissionais autônomos e liberais

(%)da Unidade Fiscal por ano

ATIVIDADE	% da UF
- Advogado	275%
- Agrimensor, Topógrafo, Técnico Agrícola.	100%
- Agrônomo	275%
- Artesão, Artista Plástico.	40%
- Barbeiro cabeleireiro.	40%
- Bombeiro hidráulico	40%
- Calceteiro	40%
- Carpinteiro, marceneiro	40%
- Chaveiro autônomo	40%
- Construtor	275%
- Contador	275%
- Corretor de seguros	40%
- Decorador	50%
- Desenhista, Projetista	100%
- Despachante	100%
- Economista	275%
- Eletricista	40%
- Enfermeiro, Assistente Social, Farmacêutico.	275%
- Engenheiro, Arquiteto, Urbanista.	275%
- Lavadeira, passadeira	40%
- Leiloeiro	100%
- Manicuro, pedicuro, maquiador.	40%
- Mecânico, lanterneiro, borracheiro.	40%
- Médico, Dentista, Psicólogo.	275%
- Mestre de Obra	10%
- Motorista	40%
- Músico	40%
- Pedreiro, servente de obra, pintor de parede.	40%
- Perito	40%
- Professor Nível médio	40%
- Professor Nível superior	40%
- Representante comercial	100%
- Sapateiro	40%
- Serralheiro	40%
- Técnica contabilidade	40%
- Técnico em eletro eletrônico e aparelhos domésticos	50%
- Técnico em Informática	50%
- Técnico em mecânica industrial	50%
- Veterinário	275%
- Demais atividades (profissional autônomo)	50%
- Demais atividades (profissional liberal)	150%

ANEXO - III
Tabela da incidência do ISS

GRUPO C
DIVERSÕES PÚBLICAS

ATIVIDADES	(%) DA RECEITA BRUTA POR SHOW
a) bailes, shows, festivais, espetáculos com cobrança de ingresso...	3%
b) competições esportivas com cobrança de ingresso...	Isento
c) execução de música individual ou por conjunto com cobrança de ingresso...	Isento
d) jogos eletrônicos e similares...	Isento
e) Shows, espetáculos em festividades em datas comemorativas da cidade (com cobrança de ingresso)..	Isento